

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Rua Sete de Setembro, nº 111
Rio de Janeiro, RJ

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM

At.: Ilma. Sra. Flavia Mouta Fernandes

Prezados Senhores,

O IBRI - Instituto Brasileiro de Relações com Investidores vem por meio desta apresentar as sugestões referentes à Minuta da Instrução da CVM, em audiência pública: Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2014 – Alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 e Instrução nº 481, de 17 de dezembro de 2009 – Atualização da regulamentação da participação e votação a distância de acionistas em assembleias gerais das companhias abertas.

Consideramos importante a iniciativa da CVM em trazer o tema constante no referido edital de audiência pública a debate aberto, proporcionando aos agentes do mercado e às entidades a oportunidade de contribuírem para o aperfeiçoamento da prática de mercado.

Sugestões e Comentários

Art. 2º O item 12.2 do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

f. formalidades necessárias para aceitação de instrumentos de procuração outorgados por acionistas, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariização, consularização e tradução juramentada e se o emissor admite procurações outorgadas por acionistas por meio eletrônico.

k.- outras informações necessárias à participação a distância e ao exercício do direito de voto

Sugestão

Sugerimos retirar o item “f ” do artigo 2º do item 12.2. Consideramos redundante a informação no formulário de referência quanto à indicação do reconhecimento ou não de firma e outros procedimentos afins.

Quanto ao item “k”, a redação passa a mensagem de que a companhia teria total liberdade de inserir informações, não se limitando ao que a regulação exige. Sugerimos incluir na redação do item a frase: “desde que não impliquem em barreira ao exercício do voto à distância.” Isso delimitaria melhor as informações adicionais que podem ser exigidas pelas companhias.

Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

Sugestão

A redação precisa ficar mais direta quanto ao agente que deve devolver o boletim de voto à distância. Sugerimos substituir “deve ser recebido” por “deve ser devolvido pelo acionista, por uma das formas abaixo previstas”. Esta nova redação deixará mais clara a regulamentação.

Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:

I – o envio do boletim de voto a distância; ou

II – a participação a distância durante a assembleia.

§1º O sistema eletrônico a que se refere o caput deve assegurar, no mínimo:

I – o registro de presença dos acionistas; e

II – o registro dos respectivos votos.

Sugestão

Sugerimos acrescentar uma terceira possibilidade de voto à distância. Há a possibilidade de manifestação do voto em ambiente virtual até o dia da assembleia, através de controle de acesso por senha ou certificado digital. Consideramos esse tipo de processo útil, desde que garantida a segurança do sistema. Algumas companhias já utilizam o sistema e caberia uma regulamentação da CVM que previsse este modo de voto.

Art. 21-F. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflète o Anexo 21-F.

Sugestão

Sugerimos retirar no caput do artigo o termo “eletrônico”, visto que o boletim também pode ser impresso e preenchido manualmente e enviado por correio regular.

Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:II – deve conter, no máximo, [] caracteres.

[...]

§ 1º A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.

Sugestão

Consideramos que determinar o número máximo de caracteres pode comprometer a clareza da informação prestada. Em alguns casos, para maior compreensão da mensagem pelo investidor, é necessário que a companhia desenvolva um texto claro, conciso mas que explique devidamente a sua mensagem.

Sugerimos também deixar claro no parágrafo 1º que a companhia pode retirar matérias de sua própria autoria. Em caso de matérias de acionistas, a companhia poderia retirá-la com a autorização do acionista, explicando o motivo do pedido de retirada.

Art. 21-I. Quando se tratar de eleição geral de membros do conselho de administração, o boletim de voto a distância deve:[...]

IV – dar ao acionista a possibilidade de indicar qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.

[...]

Parágrafo único. O boletim de voto a distância deve dar ao acionista a possibilidade de alocar seus votos, expressando-os em forma percentual, entre os candidatos escolhidos na forma dos incisos I a III, caso o voto múltiplo venha a ser solicitado após a data de disponibilização do boletim de voto a distância.

Sugestão

O artigo não diz que o acionista pode, pelo boletim de voto a distância, solicitar a aplicação da sistemática de voto múltiplo. Sugerimos acrescentar no item IV: “dar ao acionista a possibilidade de pedir o voto múltiplo, indicando qual porcentagem dos votos será alocada para cada um dos candidatos, caso o voto múltiplo já tenha sido requerido.”

Com a reformulação do item IV o parágrafo único será excluído.

Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem:

I – incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e

II – incluir propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:

I – o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de assembleia geral ordinária; ou

II – o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35 (trinta e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.

Sugestão

A redação dos itens I e II do art. 21-L deve ser revista no sentido de deixar mais claro que os pedidos de inclusão devem ser feitos antes da divulgação do boletim de voto a distância.

Sugerimos que o parágrafo primeiro previsse no inciso um período de 90 a 45 dias antes da data de realização da assembleia.

Em caso de assembleia extraordinária, no item 2, consideramos suficiente o prazo de até 5 dias úteis antes da data do boletim ser divulgado.

Art.21-N. Em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que:

(...)

Parágrafo único. Os requerentes da proposta podem retificá-la, observado o prazo previsto no § 1º do art. 21-L.

Sugestão

Referente ao art. 21-N, sugerimos adequar a redação conforme os novos prazos previamente sugeridos, para o tratamento das informações.

Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

[...]

II – até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.

Sugestão

Sugerimos deixar mais claro na redação que o acionista não poderá votar duas vezes pela mesma quantidade de ações. O caput apenas prevê que o depositário central deve anular os votos conflitantes, o modo atual da redação causa a interpretação de que há risco de se computar em dobro os votos não conflitantes.

Art. 21-T. O escriturador deve:

[...]

II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária. § 1º O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia. § 2º A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa de votação de que trata o inciso II tão logo o receba.

Sugestão

Sugerimos unificar esse prazo mais especificamente substituindo a expressão “tão logo o receba”. Acreditamos que delimitar o prazo para este item específico torna a regulação mais específica.

Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

§ 1º A instrução de voto proveniente de determinado número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ deve ser atribuída a todas as ações detidas por aquele CPF ou CNPJ, de acordo as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

Sugestão

A redação do parágrafo primeiro não contempla as questões de voto múltiplo sobre as porcentagens de voto para cada candidato. Sugerimos incluir no parágrafo: “observadas as proporções determinadas pelo acionista, quando se tratar da aplicação da sistemática de voto múltiplo”

12-A. [...]

Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?

12-B.

Caso um dos candidatos que compõem a chapa escolhida deixe de integrá-la, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?

Sugestão

Para não haver erro de interpretação, sugerimos nos itens acima, alterar a expressão “um dos candidatos” para “quaisquer dos candidatos”.

12-C. *Eleição de membro do conselho de administração, se a eleição não for por chapa (o acionista poderá indicar tantos candidatos quanto for o número de vagas a serem preenchidas na eleição geral):*

[...]

Em caso de adoção do processo de eleição por voto múltiplo, os votos correspondentes às suas ações devem ser distribuídos, nos seguintes percentuais, pelos membros da chapa que você escolheu?

Sugestão

Sugerimos alterar a expressão “pelos membros da chapa que você escolheu?” por “Pelos membros que você escolheu?”, pois o pressuposto imediatamente anterior é o de votação sem chapa.

15-A.[...]

Caso um dos candidatos que compõe a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?

15-B. [...]

Caso um dos candidatos que compõem a chapa deixe de integrá-la para acomodar a eleição em separado de que trata os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976, os votos correspondentes às suas ações podem continuar sendo conferidos à chapa escolhida?

Sugestão

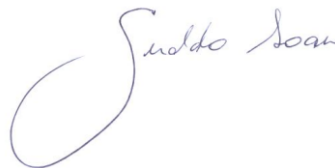
Para não haver erro de interpretação, sugerimos nos itens acima, alterar a expressão “um dos candidatos” para “quaisquer dos candidatos”.

Anexo 21-L-I - inclusão de candidatos no boletim de voto a distância.

Sugestão

Sugerimos equalizar os percentuais definidos no anexo para inclusão de deliberações, inclusão de candidatos e para pedido de voto múltiplo. Inicialmente essas porcentagens poderiam confundir o organizador da assembleia, mais especificamente os RI's. Sugerimos que a CVM unifique inicialmente os percentuais e posteriormente diferenciasse conforme necessário.

Cordialmente,



Geraldo Soares

Presidente do Conselho de Administração